



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 308.455 - PB
(2013/0062378-4)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADVOGADO : ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ E OUTRO(S)
PROCURADOR : JOSÉ VANDALBERTO DE CARVALHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : RIX INTERNET LTDA
ADVOGADO : VITAL BEZERRA LOPES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a norma prevista no art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração apenas nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida.

2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer destas deficiências, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

3. Decidiu-se, com efeito, que o recurso especial, aviado pela alínea c do permissivo constitucional, não teria atendido às exigências do art. 541, parágrafo único, do CPC, e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, para a comprovação do dissídio jurisprudencial.

4. Ademais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a contradição sanável por meio dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado – por exemplo, a incompatibilidade entre a fundamentação e o dispositivo da própria decisão. No caso em exame, o dispositivo do acórdão embargado está em perfeita consonância com a fundamentação que lhe antecede, não havendo contradição interna a ser sanada.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 308.455 - PB
(2013/0062378-4)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADVOGADO : ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ E OUTRO(S)
PROCURADOR : JOSÉ VANDALBERTO DE CARVALHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : RIX INTERNET LTDA
ADVOGADO : VITAL BEZERRA LOPES

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, contra acórdão assim ementado (fl. 181):

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RESP FUNDAMENTADO NA ALÍNEA 'C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO PRETORIANO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA NOS TERMOS DOS ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 255, §§ 1º E 2º DO RISTJ.

1. Para que o recurso especial interposto com fundamento na alínea *c* do permissivo constitucional seja conhecido é necessário que o recorrente realize o cotejo analítico, nos moldes legais e regimentais, bem como comprove a divergência com a juntada aos autos da cópia do paradigma aventado ou cite o repositório oficial, autorizado ou credenciado em que fora publicado.
2. No caso dos autos o recorrente limitou-se à transcrição da ementa do acórdão paradigma sem a comprovação do dissídio e sem a realização do cotejo analítico.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Alega a parte embargante, em resumo, contradição e omissão no julgado embargado. Assevera, em suas razões, que "*O respectivo Recurso Especial colacionou de forma adequada o cotejo analítico e o acórdão paradigma, não havendo falar em impossibilidade para verificar a ocorrência dissídio jurisprudencial*" (fls. 187/188).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 308.455 - PB
(2013/0062378-4)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): Não prospera a irresignação da parte embargante.

De acordo com o estatuído no art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração apenas nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão atacado. Entretanto, no caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

Com efeito, decidiu-se que o recurso especial, aviado pela alínea c do permissivo constitucional, não teria atendido às exigências do art. 541, parágrafo único, do CPC, e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, para a comprovação do dissídio jurisprudencial.

Ademais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a contradição sanável por meio dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado – por exemplo, a incompatibilidade entre a fundamentação e o dispositivo da própria decisão. Em outras palavras, o parâmetro da contrariedade não pode ser externo, como outro acórdão, ato normativo ou prova. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: **EDcl no REsp 1.200.563/RJ**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/9/2012; **EDcl no AgRg no AREsp 18.784/DF**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/3/2012; e **EDcl no AgRg no REsp 1.224.347/SC**, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 6/12/2011.

No caso em exame, o dispositivo do acórdão embargado (fl. 179) está em perfeita consonância com a fundamentação que lhe antecede (fls. 178/179). Portanto, não há contradição interna a ser sanada.

Ora, não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegada omissão e contradição do acórdão embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido.

Nesse panorama, inexistente qualquer obscuridade, contradição ou omissão no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado embargado, conforme exige o art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração. A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER MERAMENTE PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC). 2. É nítido o intuito protelatório do recurso, dando ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, à razão de 1% do valor corrigido da causa.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 545.285/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 1º/8/2006).

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0062378-4

EDcl no AgRg no
AREsp 308.455 / PB

Números Origem: 20020090385994 20020110154180 20020110154180001

EM MESA

JULGADO: 03/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADVOGADOS : JOSÉ VANDALBERTO DE CARVALHO E OUTRO(S)
ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : RIX INTERNET LTDA
ADVOGADO : VITAL BEZERRA LOPES

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADVOGADO : ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ E OUTRO(S)
PROCURADOR : JOSÉ VANDALBERTO DE CARVALHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : RIX INTERNET LTDA
ADVOGADO : VITAL BEZERRA LOPES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.